

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (CEE) N° 3447/90 DA COMISSÃO

de 28 de Novembro de 1990

relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector das carnes de ovino e caprino

(JO L 333 de 30.11.1990, p. 46)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CEE) n° 273/91 da Comissão de 1 de Fevereiro de 1991	L 28	28	2.2.1991
► <u>M2</u>	Regulamento (CEE) n° 1258/91 da Comissão de 14 de Maio de 1991	L 120	15	15.5.1991
► <u>M3</u>	Regulamento (CE) n° 879/95 da Comissão de 21 de Abril de 1995	L 91	2	22.4.1995
► <u>M4</u>	Regulamento (CE) n° 40/96 da Comissão de 12 de Janeiro de 1996	L 10	6	13.1.1996

▼B

REGULAMENTO (CEE) Nº 3447/90 DA COMISSÃO**de 28 de Novembro de 1990****relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector das carnes de ovino e caprino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,Considerando que as disposições do Regulamento (CEE) nº 3446/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece regras de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada de carnes de ovino e caprino⁽²⁾, devem ser seguidas relativamente à concessão de ajudas à armazenagem privada de carne de ovino; que se afigura oportuno completar ou adaptar as referidas disposições;Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2644/80 do Conselho⁽³⁾, prevê que, se a situação do mercado o exigir, o período de armazenagem pode ser reduzido ou prolongado; que é, portanto, adequado fixar igualmente, para além dos montantes da ajuda concedidos para um período de armazenagem específico, os montantes a ser aumentados ou reduzidos no caso de aquele período ser prolongado ou reduzido;

Considerando que as condições de mercado previsíveis tornam necessário prever períodos de armazenagem flexíveis de entre três a sete meses;

Considerando que, para garantir a solidez das propostas, é adequado determinar a quantidade mínima que é permitido armazenar;

Considerando que uma garantia de 120 ecus por tonelada parece adequada para garantir a observância das obrigações relacionadas com a armazenagem privada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Ovino e Caprino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3446/90 é aplicável nos termos do presente regulamento.

Artigo 2º

1. Os pedidos de ajuda à armazenagem privada devem ser apresentados aos organismos de intervenção referidos no anexo.
2. No âmbito de um processo de concurso, o período relativamente ao qual podem ser apresentadas propostas de armazenagem é de três meses. No entanto, o período efectivo de armazenagem deve ser definido pelo armazenador. Este período pode prolongar-se por um mínimo de três meses e até um máximo de sete meses. Contudo, se o período de armazenagem for superior a três meses, a ajuda será aumentada, numa base diária, num montante de ►M4 1,45 ecus ◀ por tonelada por dia.

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ Ver página 39 do presente Jornal Oficial. (SIC! JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 46.)⁽³⁾ JO nº L 275 de 18. 10. 1980, p. 8.

▼B*Artigo 3º*

A quantidade mínima por contrato deve ser de quatro toneladas expressas como carne não desossada.

▼M2*Artigo 3ºA*

A quantidade mínima de cada retirada é fixada em quatro toneladas, expressas em peso do produto, por armazém e por contratante. No entanto, quando a quantidade que permanece em armazém for inferior a esta quantidade, é autorizada uma operação suplementar de retirada da totalidade ou de parte da quantidade restante.

Quando as condições para a retirada do armazém referidas no parágrafo anterior não forem respeitadas:

- o montante da ajuda para a quantidade retirada é calculado em conformidade com o nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3446/90 da Comissão e
- 15 % da caução referida no artigo 4º ficam perdidos em relação à quantidade retirada.

▼B*Artigo 4º*

O montante de garantia é de ► **M4** 145 ecus ◀ por tonelada.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1990.

É aplicável à armazenagem privada iniciada a partir dessa data.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼ **M3**

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Adressen der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεων — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser

BELGIQUE — BELGIË:	Bureau d'intervention et de restitution belge Rue de Trèves 82 B-1040 Bruxelles Téléphone: (32 2) 287 24 11; télécopieur: (32 2) 230 25 33 / 280 03 07; télex: 24076 OBEA BRU B	Belgisch interventie- en restitutie-bureau Trierstraat 82 B-1040 Brussel
DANMARK:	Landbrugs- og Fiskeriministeriet EF-direktoratet Nyropsgade 26 DK-1780 København V Tlf. (45)33-92 70 00; fax (45)33-92 69 48; telex 151 37 DK	
BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND:	Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE) Postfach 180 203 D-60083 Frankfurt am Main Adickesallee 40 D-60322 Frankfurt am Main Tel.: (49) 69-1 56 4 App. 704 Telefax: (49) 69-1 56 4 790 Telex: 411727	
ΕΛΛΑΔΑ:	Γενική Διεύθυνση Διαχείρισης Αγορών Γεωργικών Προϊόντων (ΓΕΝ. ΔΙ. ΔΑ. ΓΕΠ) Αχαρνών 241, GR 10446 Αθήνα Τηλ: 8656439 Τέλεφαξ: 8670503	
ESPAÑA:	Servicio Nacional de Productos Agrarios (SENPA) c/ Beneficencia 8-10 E-28004 Madrid Tel: (34)1-222 29 61; fax: (34)1-222 29 61; télex: 23427 SENPA E	
FRANCE:	Ofival 80, avenue des Terroirs de France F-75607 Paris cedex 12 Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33; télex: 215 330 F	
IRELAND:	Department of Agriculture, Food and Forestry Agriculture House Kildare Street IRL-Dublin 2 Tel: (353 1) 678 90 11, ext. 33 32 fax: (353 1) 661 62 63 telex: 4280 and 5118	
ITALIA:	Ente di Stato per gli Interventi nel mercato agricolo (EIMA) Via Palestro 81 I-00100 Roma Tel.: (39) 6-49 57 283 / 49 59 261 telefax: (39) 6-44 53 940 telex: 61 30 03	
NEDERLAND:	Voedselvoorzieningsin- en verkoopbureau Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij Burg. Kessenplein 3 Postbus 960 NL-6430 AZ Hoensbroek Tel. (31) 45-23 83 83 telefax (31) 45-22 27 35 telex 56396	

▼ M3

ÖSTERREICH:	Agrarmarkt Austria Geschäftsbereich III Dresdner Straße 70 A-1200 Wien Tel.: (43) 1-33 151 Telefax: (43) 1-33 151 299
PORTUGAL:	INGA Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola Rua Camilo Castelo Branco, 45 P-1000 Lisboa Tel.: (351 1) 355 58 12/7; telefax: (351 1) 522 35 9; telex: 66207/10 INGA P
SUOMI:	Maa- ja metsätalousministeriö Maatalouspolitiikan osasto Interventioyksikkö Mariankatu 23, PL 232 FIN-00171 Helsinki Puh.: +358 0 160 1 telekopio: +358 0 160 97 90
SVERIGE:	Statens jordbruksverk Interventionsenheten S-551 82 Jönköping Tel: (46) 36-15 50 00 fax: (46) 36-19 05 46 telex: 70991 SJV-S
UNITED KINGDOM:	Intervention Board Executive Agency, Fountain House, 2 Queens Walk, UK-Reading RG1 7QW Berkshire Tel: (44 1734) 53 13 38 Sheepmeat section fax: (44 1734) 56 67 50 telex: 848 302